

PROCESSO Nº 1647122020-0

ACÓRDÃO Nº 0179/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AILZA MARIA SILVESTRE

2ª Recorrente: AILZA MARIA SILVESTRE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A falta de registros das reduções "Z", por si só, não caracteriza irregularidades no uso do ECF, consoante entendimento sedimentado no Colendo Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria. In casu, erro na descrição da infração afigura-se vício de natureza formal, cabendo a lavratura de nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001451/2020-53, lavrado em 24 de outubro de 2020, contra a empresa AILZA MARIA SILVESTRE, inscrição estadual nº 16.145.332-5, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor total de R\$ 296,50 (duzentos e noventa e seis reais), sendo R\$ 148,25 (cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, e multa por infração no montante de R\$ 148,25

(cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 701.054,50 (setecentos e um mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 467.369,58 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 233.684,92 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de abril de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1647122020-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: AILZA MARIA SILVESTRE

2ª Recorrente: AILZA MARIA SILVESTRE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MONTEIRO

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

- *A falta de registros das reduções "Z", por si só, não caracteriza irregularidades no uso do ECF, consoante entendimento sedimentado no Colendo Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria. In casu, erro na descrição da infração afigura-se vício de natureza formal, cabendo a lavratura de nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/13.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos hierárquico e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001451/2020-53 (fls. 3-7), lavrado em 24 de outubro de 2020 contra a empresa AILZA SILVESTRE, inscrição estadual nº 16.145.332-5.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:
RELAÇÃO ANEXA AO PROCESSO.

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> O contribuinte deixou de recolher o imposto estadual, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa:
O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU AS REDUÇÕES “Z” DA MÁQUINA DE ECF NÚMEROS: BE091210100011203914, BE09101000011202975 E BE091010100010032759.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646 e art. 376 e art. 379, c/c art. 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 701.351,00 (setecentos e um mil, trezentos e cinquenta e um reais)**, sendo R\$ 467.517,83 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) de ICMS e R\$ 233.833,17 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e dezessete centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, incisos II, alínea “e”, e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 11 a 62 dos autos.

Cientificada via DTe, em 10/11/2020, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 70/71), protocolada em 09/12/2020 (fls. 69), onde traz à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que a empresa não descumpriu os artigos 158; 160; 376 e 379, do RICMS, das obrigações acessórias, uma vez que ela é detentora dos Livros de Registro de Entradas e Saídas, com todos os seus registros devidamente escriturados cronologicamente, conforme determina a Legislação e o Regulamento do RICMS/PB;
- Não pode prosperar o levantamento fiscal referente à Falta de Lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias, pois as informações baseadas apenas em lançamentos cadastrados no sistema de processamento da Receita Estadual (ATF), os quais não condizem com os verdadeiros lançamentos escriturados no Livro Registro de Entrada e Livro de Registro de Saídas, onde os referidos períodos 2015 e 2016, não foi encontrado nenhuma irregularidade nos lançamentos registrados;
- Conforme pode ser verificado através dos Extratos das Faturas Geradas pelos sistemas de arrecadação do estado da Paraíba, consta as notas fiscais de entradas interestaduais e devidamente quitadas pela empresa ora autuada, dentro dos períodos supracitados, comprovando assim o registro e

recolhimento devidos do ICMS-GARANTIDO e ICMS Substituição Tributária por entradas, em anexo;

- Por se tratar de uma microempresa optante do simples nacional, possui regime de competência, para efeito dos recolhimentos dos impostos aos entes da federação, de forma unificada e centralizada;

Por fim, a impugnante requer a nulidade a subsistência do auto de infração em comento, ou subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima (fls. 131), onde foram distribuídos ao julgador singular – Francisco Nociti – que entendeu pela *parcial procedência* do feito (fls. 134/139), conforme ementa abaixo transcrita:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, em virtude da presunção relativa preconizada no artigo 646 do RICMS/PB. Por seu turno, o contribuinte não apresenta quaisquer argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a acusação.

- A falta de registros das reduções “Z”, por si só, não caracteriza irregularidades no uso do ECF, consoante entendimento sedimentado no Colendo Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria. *In casu*, erro na descrição da infração afigura-se vício de natureza formal, cabendo a lavratura de nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância via DTE em 26/07/2021 (fls. 142), a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 24/08/2021 (fls. 144/145), ocasião em que reitera as alegações já apresentadas na impugnação administrativa, requerendo ao final, a anulação e o consequente arquivamento do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente

procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001451/2020-53 lavrado em 24/10/2020 (fls. 3-7) em desfavor da empresa AILZA MARIA SILVESTRE, inscrição estadual nº 16.145.332-5, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

DO MÉRITO

Acusação 01

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada no mês de outubro 2015, referentes as compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativo colacionado às folhas 11 e 12 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam

advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem em violação aos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Perscrutando o caderno processual, observarmos que o arcabouço probatório trazido à baila pela fiscalização (fl. 11 e 12) é bastante consistente para caracterizar o ilícito tributário. Por outro lado, a Autuada em seu recurso alega que:

- Que a empresa não descumpriu os artigos 158; 160; 376 e 379, do RICMS, das obrigações acessórias, uma vez que a mesma é detentora dos Livros de Registro de Entradas e Saídas, com todos os seus registros devidamente escriturados cronologicamente, conforme determina a Legislação e o Regulamento do RICMS/PB.

Todavia, conforme bem pontuou o julgador monocrático, diferentemente do que aduz a impugnante, não foi inserido aos autos a cópia do Livro Registro de Entradas com a comprovação do lançamento da nota fiscal nº 151800, além disso, o julgador singular confirmou que não havia nenhum registro na Guia de Informação Mensal, declarada no referido período.

Pois bem, embora as alegações trazidas em seu recurso, já tenham sido devidamente enfrentadas na decisão monocrática, reforço os fundamentos de sua sentença, esclarecendo que a nota fiscal eletrônica é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em sua escrituração fiscal, transmite-lhe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constituído.

Por fim, importante ressaltar o teor da Súmula nº 02 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Neste diapasão, ausentes elementos probatórios que afastem a materialidade apresentada pela fiscalização, ratifico os termos da decisão monocrática que julgou procedente a acusação em tela.

Acusação 02

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF

A acusação versa sobre a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso de equipamentos emissores de cupons fiscais – ECF, verificado nos exercícios de 2015 e 2016.

Segundo consta na nota explicativa do Auto de Infração em análise, a infração materializou-se quando a fiscalização detectou que o contribuinte não registrou as reduções “Z” da máquina de ECF sob os números: BE091210100011203914, BE091010100011202975 e BE091010100010032759.

Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta como falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, apontando, como infringidos, os artigos 376, 379 e 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Pois bem. Os artigos dados como infringidos pela fiscalização, estão dispostos no capítulo que regulamenta a forma de uso do equipamento ECF, como sua autorização, uso de lacres, transferências do ECF entre lojas (matriz/filial), uso do programa PAF, gravação da memória de Fita Detalhe, características do ECF, sobre a memória fiscal, credenciamento do equipamento, características dos cupons fiscais, entre outros.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em consonância com o fundamento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa.

Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, a segunda afirma que houve ausência de recolhimento de ICMS, em virtude da falta de registro de Redução Z na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g.n.)

A matéria já fora apreciada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Para demonstrar o posicionamento desta Corte, reproduzo a ementa do recente Acórdão nº 99/2022, da lavra do ilustre Cons. Leonardo do Egito Pessoa:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. EQUÍVOCO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. - A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Por fim, entendo pela confirmação da sentença exarada pelo julgador monocrático.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001451/2020-53, lavrado em 24 de outubro de 2020, contra a empresa AILZA MARIA SILVESTRE, inscrição estadual nº 16.145.332-5, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor total de R\$ 296,50 (duzentos e noventa e seis reais), sendo R\$ 148,25 (cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, e multa por infração no montante de R\$ 148,25 (cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 701.054,50 (setecentos e um mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 467.369,58 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 233.684,92 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de abril de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832